



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANILO BARBOSA NASCIMENTO

**MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO
POLICIAL: A “IN”COMPETÊNCIA DA PRODUÇÃO DO INQUÉRITO
PELO DELEGADO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.**

Salvador
2019

DANILO BARBOSA NASCIMENTO

**MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO
POLICIAL: A “IN”COMPETÊNCIA DA PRODUÇÃO DO INQUÉRITO
PELO DELEGADO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da
Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Doutora Selma Pereira de Santana

Salvador
2019

DANILO BARBOSA NASCIMENTO

**MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL: A
“IN”COMPETÊNCIA DA PRODUÇÃO DO INQUÉRITO PELO DELEGADO
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 03 de dezembro de 2019.

Banca examinadora

Selma Pereira de Santana – Orientadora _____
Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
Coimbra, Portugal.
Universidade Federal da Bahia.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro – Examinadora _____
Pós Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES,
Barcelona, Espanha
Universidade Católica do Salvador.

Thaís Bandeira Oliveira Passos – Examinadora _____
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia,
Salvador-BA, Brasil.
Universidade Federal da Bahia.

À

Teresa, mãe querida, por me ensinar que a vitória é certa quando lutamos com motivação.

Sophia, amada filha, por ter sido a minha maior motivação...

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Doutora Selma Santana, brilhante orientadora, por ser sempre atenciosa, receptiva e disponível.

Ao Ministério Público Militar da União, pelo apoio, ao disponibilizar o seu acervo bibliográfico.

À Biblioteca Teixeira de Freitas pelo apoio fundamental e pela dedicação e simpatia dos seus funcionários.

À Egrégia Faculdade de Direito da UFBA pela majestosa equipe, pois a simpatia e compromisso dos seus funcionários (professores, recepção, colegiado, NAE...) foi de suma importância para a conclusão dessa etapa.

À Coordenação de Polícia Judiciária Militar da PMBA pela atenção e auxílio prestados.

A todos aqueles que não foram citados, mas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização do presente trabalho.

Muito obrigado por contribuírem nessa etapa tão engrandecedora para a minha vida pessoal e profissional.

NASCIMENTO, Danilo Barbosa. **MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL: A “IN”COMPETÊNCIA DA PRODUÇÃO DO INQUÉRITO PELO DELEGADO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.** 2019. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RESUMO

Com as alterações do Código Penal Militar (Lei 9.299/96 e Lei 13.491/2017) e da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45 de 2004) a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais, deixa de ser da Justiça Militar e passa a ser do Tribunal do Júri, ocasionando, por sua vez, dúvidas acerca da competência para a produção do inquérito policial em caso de ‘Morte Decorrente de Oposição à Intervenção Policial’ (nomenclatura que atualmente substitui a expressão ‘Auto de Resistência’). O presente trabalho teve como motivação a divergência encontrada não só na jurisprudência, mas também no campo prático (lavratura do inquérito policial), e tem como finalidade, utilizando-se do método descritivo, analisar a doutrina, jurisprudência e legislação pátrias, a fim de definir se o “Auto de Resistência” pertence ao rol dos crimes militares ou comuns, para que, dessa forma, possibilite uma conclusão acertada acerca da competência para a sua apuração, ou seja, se esta pertence ao delegado de polícia ou à polícia judiciária militar, bem como da possibilidade e consequência da confecção, em paralelo ou não, da peça inquisitorial pela autoridade incompetente (se houver).

Palavras-chave: Auto de Resistência. Polícia Judiciária. Militar Estadual. Crimes dolosos contra a vida de civis. Crime militar. Competência. Inquérito Policial.

NASCIMENTO, Danilo Barbosa. DEATH DUE TO OPPOSITION THE POLICE INTERVENTION: THE “IN”COMPETENCE OF THE PRODUCTION OF THE INVESTIGATION BY THE LEGAL POLICE DELEGATE. 2019. 54 f. TCC (Undergraduate) - Law Course, Federal University of Bahia, Salvador, 2019.

ABSTRACT

With the changes of the military penal code (Law 9.299/96 and Law 13.491/2017) and the Federal Constitution (Constitutional amendment n°. 45 de 2004) the competence to process and judge intentional crimes against life of the lives civilians, practiced by state's military, ceases to be Military Justice and becomes the Court of the Jury, occasioning in turn, doubts about the competence to prduction of the police inquiry in case of 'Death Due to Opposition The Police Intervention' (nomenclature that currently replaces the expression 'Resistance to Authority'). The present work was motivated by the divergence found not only in jurisprudence, but also in the pratical field (police inquiry), and it's purpose, using the discriptive method, analyze the doctrine, jurisprudence and homelands legislation, in order to define whether the 'Resistance to Authority' belong to the list of military or common crimes, so that, in this way, possible a wise conclusion about the competence for its calculation, namely, i.e. if this belongs to the police delegate or military judiciary, as well as the possibility and consequence of the manufacture, parallel or not, inquisitorial by the incompetent authority (if there is).

Key-words: Self of Resistence. Judicial Police. State's Military. Intentional Crimes Against Civilian Lives. Military crime. Competence. Police Inquiry

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	11
2.1 JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA.....	12
2.2 JUSTIÇA MILITAR: HISTÓRICO E JURISDIÇÃO.....	16
2.2.1 Direito Penal Militar e o seu objeto.....	19
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE	23
4 MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL: A QUEM COMPETE A INVESTIGAÇÃO?	26
4.1 INQUÉRITO POLICIAL: PRINCIPAIS ASPECTOS.....	26
4.2 DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM).....	32
4.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA (CIVIL) E SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.....	37
4.4 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	37
4.4.1 O que vem a ser Crime Militar.....	40
4.5 AUTO DE RESISTÊNCIA E A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO INQUÉRITO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6 REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário no Brasil, quanto a sua organização, divide-se em Justiça Comum e Justiça Especializada, cabendo a esta a tutela de bens jurídicos que por sua natureza especial, requer uma jurisdição igualmente especial. Nesse sentido, cabe a Justiça Militar a jurisdição pertinente a temática castrense, como processar e julgar militares estaduais e federais por crimes militares.

Em 1996, entretanto, com a edição da Lei 9.299, furtou-se da jurisdição militar a competência para processar e julgar crimes dolosos praticados contra a vida de civis por militares, deslocando tal competência para a Justiça comum. Essa lei sofreu duras críticas, pois não feria apenas o princípio da especialidade e o princípio do juiz natural, ia de encontro ao próprio texto constitucional (art. 125, §4º, CF), pois tal crime permanecia no rol dos crimes militares.

Acontece que o processo penal é o caminho percorrido, por meio de um conjunto de procedimentos, entre o fato delituoso e a imputação ou não de pena ao suposto infrator. O Brasil adota o sistema processual penal misto, ou seja, tem uma fase pré-processual inquisitória e uma fase processual acusatória. A fase pré-processual, nada mais é do que a apuração do fato delituoso, que tem como objeto de sua formalização o inquérito policial. Este inquérito é de competência da autoridade policial, que a depender da natureza do crime poderá ser o delegado (crimes comuns) ou a polícia judiciária militar (crimes militares).

Ocorre que com o deslocamento da competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-Brasil) invocou para si a competência para a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares através da ADI 1494 DF. No entendimento da referida associação, tais crimes haviam perdido a sua natureza militar, passando a crimes comuns. Este entendimento não ficou restrito apenas a ADEPOL-Brasil, tendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido como o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 80.718-6.

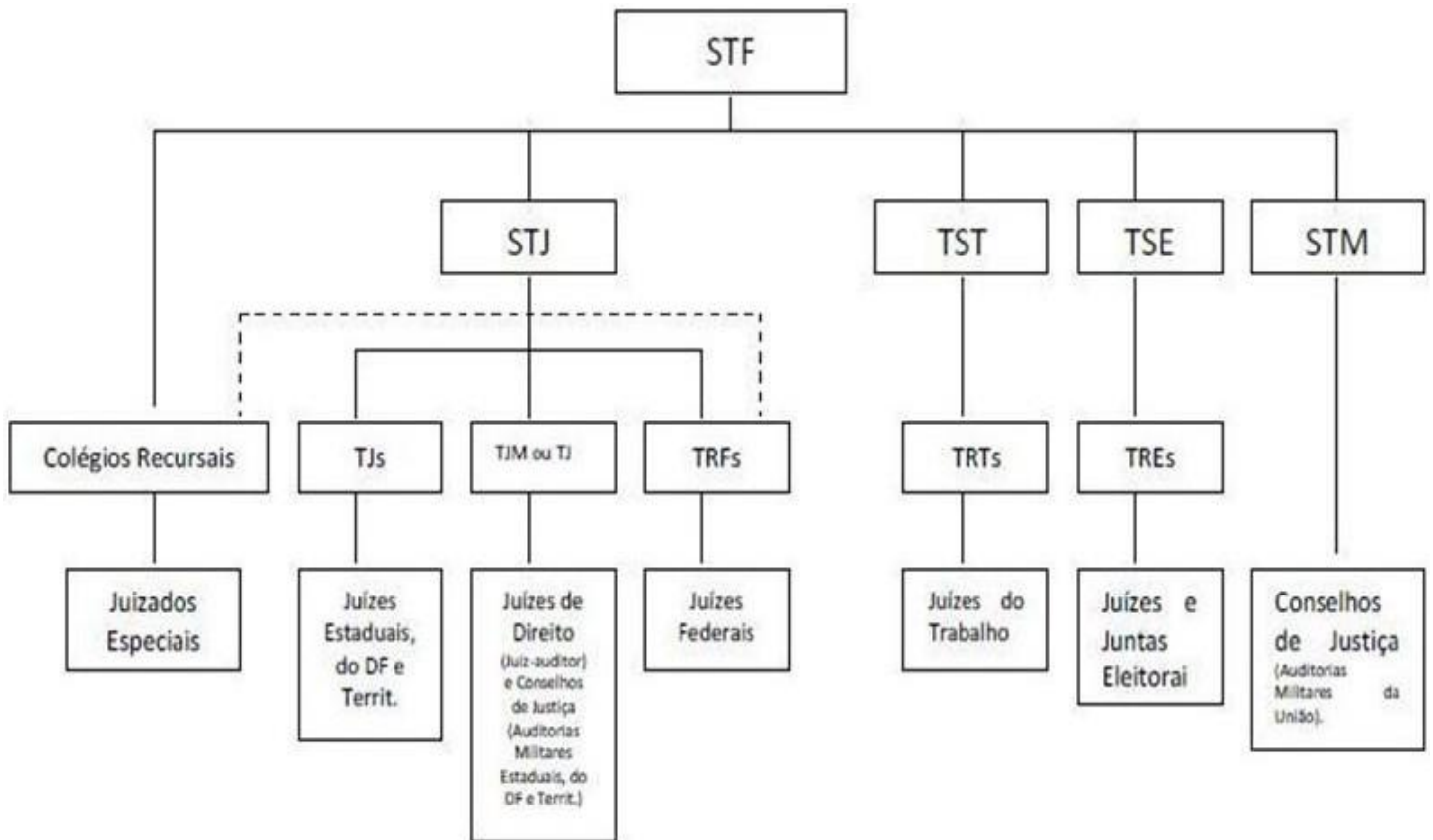
Posteriormente veio a Emenda Constitucional nº 45/2004, vieram novos julgados e divergentes pensamentos da doutrina e de autoridades policiais, mas a verdade é que a Lei 9.299/96, trouxe uma penumbra no que se refere a competência para a realização do inquérito no crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar estadual. Desde então, o inquérito

vem sendo realizado por uma ou outra autoridade, e as vezes até por ambas, dando tratamento diferenciado, não autorizado por lei, ao militar estadual.

O presente trabalho tem como objetivo utilizando-se do método indutivo e pesquisa descritiva, a análise da doutrina, legislação e jurisprudência pátrias, relativas às temáticas militares, como jurisdição militar, direito penal militar, crime militar, polícia judiciária militar, militar estadual e inquérito policial militar, a fim de se verificar se a ‘morte decorrente de oposição à intervenção policial’ se trata de crime militar ou comum, bem como estabelecer a competência de sua investigação em sede de inquérito, como também, se a produção da peça inquisitória por autoridade incompetente é dotada de validade.

2 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Disciplinado pela Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 92 a 126, o Poder Judiciário tem o Supremo Tribunal Federal (STF) como seu órgão máximo, possuindo, além deste, diversos outros órgãos inseridos tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Especializada. O Conselho Nacional de Justiça, apesar de incluído na estrutura do Poder Judiciário, segundo art. 92 da CF, é órgão de caráter administrativo, criado para exercer o controle da atuação administrativa e financeira deste poder, não merecendo destaque, portanto, no organograma a seguir:



O art. 92 da Constituição Federal define quais são órgãos do Poder Judiciário, segue o citado artigo em sua integral literalidade:

Art. 92 São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, Constituição Federal, 1988 – grifos do autor)

2.1 JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA

A Justiça Comum é constituída pela Justiça Federal e Estadual. A Justiça Federal é formada pelos juízes e juizados federais, bem como, pelos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), localizados em: Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região) e Recife (TRF 5ª Região), tendo sua competência disciplinada pelos artigos 108 e 109 da Constituição. Veja abaixo o que prescreve os artigos citados:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, Constituição Federal, 1988 – grifos do autor)

Já a Justiça Estadual é composta pelas comarcas (que agregam além do município-sede, outros municípios circunvizinhos) e Tribunais de Justiça dos estados (totalizando 27, um para cada unidade da federação). A Justiça Estadual tem competência residual, ou seja, julga

matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do judiciário, sendo sua competência disciplinada pelos artigos 125 e 126 da Constituição Federal, dispostos a seguir:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (BRASIL, Constituição Federal, 1988 – grifos do autor)

A Justiça Especializada é composta pela Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar (da União e dos Estados). A Justiça Especial tem, como objeto, causas dotadas de certas especificidades, o que traz a necessidade de julgamento por ramos específicos do judiciário, ramos estes, inclusive, disciplinados por leis processuais próprias.

2.2 JUSTIÇA MILITAR: HISTÓRICO E JURISDIÇÃO

O surgimento de um direito voltado as atividades bélicas, deu-se em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos, seguindo-se, a estes, a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas. (COIMBRA NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 50)

Por essa razão, o estabelecimento da Justiça Militar tem origem na antiguidade e confunde-se com a própria existência dos Exércitos, constituídos para a defesa e expansão de seus territórios. A Justiça Militar, então, foi criada diante da necessidade de manter os rígidos princípios de disciplina e hierarquia, aos quais os militares são sujeitados.

Surge então, naquela época de expansão e de defesa territoriais, ainda na antiguidade, com o escopo de controlar os soldados dos exércitos, “disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata”. (CORRÊA, 2002, p. 9)

No Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, a Justiça Militar chegou a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737. Em 1763, o Marquês de Pombal condensou a dispersa legislação penal militar portuguesa. Mas talvez o mais importante marco, ocorreu em 1808, com a vinda da família real para o Brasil (e conseqüente saída deste da condição de colônia, para a de Reino Unido a Portugal), quando Dom João VI criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que foi o primeiro órgão permanente de Justiça Castrense a operar no país, bem como, o primeiro Tribunal Superior e, também, embrião do atual Superior Tribunal Militar. (SANTOS, 2014 e GARRIDO, 2003, p. 7)

A promulgação da Lei Regencial nº 7, em 18 de novembro de 1837, na Regência de São Pedro do Rio Grande do Sul, pelo presidente Antonio Elzeário de Miranda e Britto, criou a

Força Policial da Província que tinha como atribuições auxiliar as Justiças, manter a boa ordem e a segurança pública. O surgimento da referida força ensejou a necessidade de criação de norma que garantisse a sua organização e disciplina. A Lei nº 148 de 24 de julho de 1848 foi a primeira norma criada com este fim e tal referência encontra-se em seu art. 20, § 9º, nos seguintes termos (BRUM, 2018):

Art. 20. O Presidente da Provincia distribuirá a Força policial do modo que julgar mais conveniente, e dará a este Corpo um regulamento organizado sobre as seguintes bases:

§ 9.º Deduzirá da parte penal militar do exercito aquelles principios que forem applicáveis e indispensáveis para a manutenção da disciplina em geral e da subordinação em particular. (BRUM, 2018)

O advento da Lei nº 148 de 24 de julho de 1848, nos termos do supracitado dispositivo, pode ser considerado como criação da Justiça Militar Estadual, logo, dando origem a bifurcação da Justiça Militar brasileira em duas espécies: Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, com previsões constitucionais a partir das Constituições de 1934 e 1946, respectivamente.

O caráter especial da Justiça Militar se dá por conta da especificidade do seu objeto: direito militar. Segundo Antonio Millán Garrido, *“la jurisdicción militar por sus propios particularismos continúa siendo, aun integrada en el Poder Judicial, una jurisdicción especial”*. (GARRIDO, 2003, p. 7)

A Justiça Militar tem o Superior Tribunal Militar como órgão de cúpula. É composta também pela Corregedoria da Justiça Militar, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar, pelos Conselhos de Justiça e pelos juízes federais da Justiça Militar e seus substitutos, conforme dispõe a Lei de Organização Judiciária Militar (art. 1º da Lei 8.457, 04 de setembro de 1992).

A principal distinção entre a jurisdição militar estadual e a federal é que a estadual compete processar e julgar militares estaduais, ou seja, policiais militares e bombeiros militares, excetuando os civis, segundo o §4º do art. 125 da CF, enquanto que a jurisdição castrense federal tem como competência julgar militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, de forma excepcional, civis por crimes militares definidos em lei.

Para melhor compreensão do presente trabalho, focaremos na Justiça Militar Estadual, que tem sua competência definida através do §4º do art. 125 da CF:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

A Justiça Militar Estadual, portanto, compete processar e julgar os policiais e bombeiros militares por crimes militares, constantes no art. 9º, I e II, do Código Penal Militar (CPM). Segundo os dispositivos,

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; (BRASIL, Decreto-Lei 1.001, 1969)

Vale ressaltar a exceção prevista no §1º do mencionado artigo (9º) do CPM, que se refere aos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, segundo o qual “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri” (tema que será abordado de forma detalhada mais adiante).

Quanto aos órgãos de primeira instância da Justiça Militar estadual, tem-se: Juiz de Direito do Juízo Militar, Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça. Os

Conselhos de Justiça são compostos por Juiz de Direito do Juízo Militar e quatro juízes militares, composição idêntica à da Justiça Militar Federal.

Em regra, cada ente federativo constitui uma Circunscrição Judiciária Militar estadual, com juízo militar em cada uma delas. As exceções à regra são São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, pois possuem mais de uma auditoria. Nesses três estados a segunda instância da Justiça Militar é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, enquanto nos demais a segunda instância é exercida pelo Tribunal de Justiça da respectiva jurisdição. (LOBÃO, 2010, p. 129)

2.2.1 Direito Penal Militar e o seu objeto

Segundo José da Silva Loureiro Neto “evidências históricas permitem deduzir que alguns povos civilizados da antiguidade (...) conheciam a existência de certos delitos militares e seus agentes eram julgados pelos próprios militares” (2001, p. 19). Getúlio Corrêa, citado por Edson Nalon Silva, “afirma que fatos que hoje se tem como crime militar eram apontados no Código de Enammu, a mais antiga lei conhecida, mas sem uma jurisdição militar, e sim submetidos à vontade do Rei” (2010).

Assim como antigas leis assírias e egípcias, o Código de Hammurabi também apresentava normas de caráter militar (EDSON SIVA, 2010). Contudo, foi em Roma que o direito penal militar teve maior destaque, ganhando o status de instituição jurídica. De acordo com os ensinamentos de Chrysólito de Gusmão, citado por Loureiro Neto, a evolução histórica do Direito Penal Militar em Roma teve quatro fases:

- a) época dos Reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes, inclusive o de julgar.
- b) segunda fase, em que a justiça militar era exercida pelos Cônsules, como poderes de *imperium majus*. Abaixo dele havia o Tribuno militar, que possuía o chamado *imperium militae*, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando.
- c) terceira fase, época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla.
- d) quarta fase, época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com a função de assistir o juiz militar. Sua opinião era apenas consultiva. (2001, p. 19)

Ainda segundo Loureiro Neto, naquela época, “para faltas graves de disciplina, o Tribuno convocava o conselho de guerra, julgava o delinquente e o condenava a bastonadas” (2001, p. 19), pena infligida até a morte. Logo, Roma foi de suma importância na disseminação do seu direito penal militar para os povos ocidentais, graças a sua expansão imperial.

Na Grécia, como todos os cidadãos eram considerados soldado da pátria, a justiça militar não era nitidamente separada da justiça comum, sendo exercida no início pelo Archonte, juiz sacerdote, que conhecia dos delitos militares. (LOUREIRO NETO, 2001, p. 20)

Com a formação do exército e sua institucionalização como braço armado do Estado, surge a necessidade de uma ciência jurídica penal própria, a fim de coibir comportamentos indesejados, bem como, prevê e aplicar punição caso estes se concretizem. É nesse sentido os ensinamentos dos autores Coimbra Neves e Streifinger, *in verbis*:

uma sanha expansionista-imperialista leva a uma circunstância de perene prontidão dos Exércitos, transformando-os em instituições permanentes, formados e estruturados sob rígida disciplina. Todo cidadão era, por conseguinte, um soldado.

Natural, portanto, que houvesse a idealização de delitos próprios da atividade bélica, o que, sem sombra de dúvida, impulsionou a relevância do Direito Penal Militar. (2012, p. 50)

No Brasil, a primeira legislação penal militar foi inspirada nos Artigos de Guerra da Alemanha, refere-se aos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, compostas por vinte e nove artigos, compreendendo entre outras penas, a de abarcamento, morte, expulsão com infâmia e cinquenta pancadas de espada de prancha. Não obstante a Provisão de 20 de outubro de 1834, criado por D. João VI, previa crimes militares, além de separá-los em duas categorias: os praticados em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra. (LOUREIRO NETO, 2001, p. 21)

A partir da República, houve esforços no sentido de codificar a legislação esparsa que existia, resultando, assim, na criação do nosso primeiro Código Militar, o Código da Armada, expedido pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891. E em 24 de janeiro de 1944 foi editado o Código Penal de 1944. Sendo o vigente expedido pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

O Direito Penal Militar por utilizar os princípios básicos do Direito Penal comum é visto por alguns doutrinadores como uma especialização deste, não necessitando, por sua vez, de autonomia. Por exemplo, países como Suécia, Rússia e Hungria, tratam dos delitos militares no próprio Código Penal comum. De acordo com Ruy de Lima Pessoa,

De extremo alcance é a opinião daqueles que pretendem sejam extintos os Tribunais Militares, a exemplo de Felipe II, de Espanha, 1580, que só desistiu desse propósito por influência do Duque de Alba. Igual medida foi adotada pelo governo socialista de Mitterand que extinguiu, em França, a Justiça Castrense, com expresse arrependimento pelos desastrosos resultados, assim como a pretensão de alguns Constituintes brasileiros que chegaram a propor a extinção da nossa Justiça Militar, sem lograr êxito, felizmente.

Menos radical foi a intenção do Deputado Francisco Mujica, na Constituinte Mexicana de 1917, sustentando que a jurisdição castrense devia manter-se em tempo de guerra e suprimir-se na paz. Idêntica proposta inseriu-se na Constituição de Weimar, em 1919, na Alemanha, confirmada por Lei em 1920, e, em 1927, foi a mesma orientação apresentada na Argentina. Como sistemas conciliadores citam-se dois. A reforma da Justiça Militar, em 1928, na França, que restringiu a jurisdição castrense em tempo de paz e a ampliou sensivelmente durante a guerra, e a doutrina que confere competência à Justiça Ordinária para conhecer dos crimes militares, no período de paz e na guerra, ao chefe militar.” (1988, p. 148)

Segundo os ensinamentos de Américo Lecci, citado por Hélio Lobo e por Loureiro Neto, os juristas que defendem a autonomia do Direito Penal Militar os fazem com base nos seguintes argumentos:

1º Quanto ao Código Penal:

- a) existência de várias figuras jurídicas de infrações que se encontram somente nas Classes Armadas;
- b) conseqüentemente, necessidade de se criar, para tais crimes especiais, penas igualmente especiais;
- c) necessidade imperiosa de se fazer corresponder aos crimes previstos e punidos no Código Comum, mas praticados por militares, disposições que com mais severidade (e celeridade), apliquem-se ao dano imediato e político em que trabalha a sociedade.

Isso significa, segundo o autor, que a especialidade da Lei Criminal Militar assenta na especialidade do crime, na especialidade da pena, na especialidade das formas de Direito Judiciário. (LOUREIRO NETO, 2001, p. 24 - grifo nosso)

O Direito Penal Militar, portanto, contempla fatos que não são considerados pela legislação penal comum, necessários para a manutenção das instituições militares, como por

exemplo, a desobediência a superior hierárquico, o abandono de serviço, o motim, embriagar-se em serviço, dentre outros, além possuir também princípios normativos diferentes.

O objetivo do Direito Penal Militar é a proteção dos bens ou interesses relevantes para o Estado e para as instituições militares, como a manutenção da hierarquia e disciplina, a vida, o patrimônio, dentre outros. Logo, o bem jurídico tutelado pelo direito castrense deve ser protegido através de sanções mais rígidas e céleres, imprescindíveis à sua existência.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

O princípio da especialidade se refere tanto a especialidade de jurisdição, quanto a especialidade da norma jurídica, sendo, portanto, dois lados da mesma moeda.

Iniciarei aqui fazendo referência aos ensinamentos de Coimbra Neves sobre o princípio da especialidade. Segundo ele, citando Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

Essa reserva legal simples (e ampla) impõe estrita observância, no sentido de se assegurar a reconhecida natureza especial da infração penal a requerer a atuação de órgão jurisdicional especial por incidência do denominado princípio da especialidade de jurisdição. Nesse sentido, a lei só poderá atribuir competência à Justiça Militar naqueles casos em que a infração penal constituir violação de dever militar ou relação direta com bens jurídicos que tenham as Forças Armadas como titular. (2014, p. 86)

Portanto, segundo o citado autor para invocar a incidência da especialidade da jurisdição militar, necessário se faz que a infração penal atente contra bens jurídicos tutelados pelo direito castrense, ou seja, é imperativo a existência de crime militar.

No tocante à especialidade da norma jurídica, para que possamos analisá-la, necessário se faz, primeiramente, falar um pouco sobre antinomias jurídicas. Dá-se o nome de antinomias jurídicas às contradições entre normas jurídicas disciplinadoras do mesmo fato.

Com o fito de orientar o receptor sobre qual norma jurídica deve ser aplicada, foram criados, pela doutrina, critérios objetivos para sanar tais antinomias, devendo ser utilizados na ordem que se segue: 1) "*lex superior derogat inferior*" (lei superior derroga inferior), ou seja, quando há um conflito entre normas de diferentes hierarquias, prevalece a de hierarquia superior, por exemplo uma norma constitucional prevalece sobre uma lei ordinária ou complementar; 2) "*lex specialis derogat legem generalem*" (lei especial derroga lei geral), prevalecendo nesse caso norma especial sobre norma geral, por exemplo, se um mesmo fato está tipificado numa norma de direito penal comum e também numa norma de direito penal militar, esta última deverá ser aplicada; 3) "*lex posteriori derogat priori*" (lei posterior derroga lei primeira), de acordo com este critério, norma mais nova prevalecerá sobre a mais antiga, pois considera que a primeira atende aos anseios provenientes das mudanças sociais, ou seja, enquadra-se no perfil da "nova sociedade". (DINIZ, 1996, p. 32-34)

No que concerne ao princípio da especialidade, nosso foco neste item, configura-se quando uma norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma

comum, logo este princípio determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*, e pode ser estabelecido *in abstracto*, diferente dos outros princípios que exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato. Para tanto, necessário se faz, que tais normas pertençam a mesma hierarquia.

Segundo Maria Helena Diniz, a norma especial nada mais é do que a norma geral adjetivada, ou seja, dotada de características próprias no seu campo objetivo e/ou subjetivo. É nesse sentido os ensinamentos da citada autora, *in verbis*:

O critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou *uma genus au speci*. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral. O tipo geral está contido na especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*. Ter-se-á, então, de considerar a passagem da lei geral à exceção como uma passagem da legalidade abstrata à equidade. Essa transição da norma geral à especial seria o percurso de adaptação progressiva da regra de justiça às articulações da realidade social até o limite ideal de um tratamento diferente para cada indivíduo, isto porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas da mesma forma, e as de outra, de modo diverso. Há, portanto, uma diversificação do desigual. Esse critério serviria, numa certa medida, por ser decorrência do princípio constitucional da isonomia, para solucionar antinomias, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando para isso à *ratio legis*. (1996. p. 34).

Coimbra Neves, nesse ínterim, enfatiza a importância da especialidade da norma jurídica, sendo esta, inclusive, para ele, a responsável pelo caráter especial atribuído a sua jurisdição (e não o contrário). Segundo o autor, *in verbis*:

[...] eliminar, vez por todas, a ideia de que o Direito Penal Militar é especial por possuir uma Justiça especializada, quando, em verdade, a relação é inversa, ou seja, um Direito Penal especial, militar no caso, por tutelar bens jurídicos especiais, demanda a constituição de uma Justiça especializada. (2014, p. 86)

Dado o exposto, não resta dúvidas que se um fato está previsto tanto nas normas do Código Penal Militar ou Processual Penal Militar (por tutelar bens jurídicos especiais), quanto

no Código Penal ou Processual Penal comuns, deverá ser disciplinado pela legislação castrense.

Talvez fosse desnecessário o comentário supra se o Direito Militar fosse matéria obrigatória nas grades curriculares das Universidades brasileiras, bem como se fosse incluso nos concursos de provimento a vários cargos do judiciário e do Ministério Público.

Nesse contexto, muitas autoridades desconhecem o direito militar, ou quando o conhece, ignoram, por sua vez, o Princípio da Especialidade e, nesse interim, acabam por fazer interpretações da legislação, bem como tomando decisões, acerca de fatos pertinentes a temáticas amparadas pelo direito castrense sem, contudo, levar em consideração os códigos militares.

4 MORTE DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL: A QUEM COMPETE A INVESTIGAÇÃO?

Todo o trabalho até aqui exposto foi um lastro para que mais à frente possamos responder a essa pergunta. Mas o que vem a ser ‘morte decorrente de oposição à intervenção policial’?

Tal termo é a atual denominação dada à ‘resistência seguida de morte’ ou como também é amplamente conhecida “auto de resistência” (ou apenas por suas siglas ‘AR’), que nada mais é do que a ação perpetrada por policiais (ou apenas um policial), que, de serviço ou em razão dele, no intuito de cessar agressão injusta e iminente, contra seus próprios membros ou terceiros, acaba por vitimar fatalmente o agressor, podendo este ser civil ou até militar. No presente trabalho iremos abordar a morte decorrente de intervenção policial com relação a vítima civil, pois este é o alvo de algumas controvérsias nos campos prático, doutrinário e algumas vezes, inclusive, jurisprudencial.

As controvérsias giram em torno da competência para a produção do inquérito, se esta cabe a polícia civil ou a polícia judiciária militar. Para responder a tal questão se faz necessário antes definir o que seja **inquérito policial** e **inquérito policial militar**, analisar as atribuições da **polícia civil** e **polícia judiciária militar** (onde definiremos o objeto de sua principal atribuição: **crime militar**), bem como se o instituto “**Auto de Resistência**” é de natureza militar ou não.

4.1 INQUÉRITO POLICIAL: PRINCIPAIS ASPECTOS

A partir do momento em que determinado delito é praticado surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor desse delito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal, necessário se faz a colheita de elementos de informação quanto a materialidade e autoria para munir o autor da ação penal a prosseguir com esta. (BRASILEIRO, 2017, p. 105).

O inquérito policial nada mais é do que a formalização desses elementos de informação supracitados, através de uma peça pré-processual, de natureza administrativa, produzida pela autoridade policial.

É, mais especificamente, um procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento que visa fornecer subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal (BRASILEIRO, 2017, p. 105).

Segue os ensinamentos do criminalista Carlos Neves Duarte a respeito do inquérito policial, *in verbis*:

o inquérito policial peça procedimental de contumaz importância para o Estado, devidamente disciplinado pelo Código de Processo Penal, embora prescindível, não é ele mera peça de informação. Ele é, isto sim, peça de informação de alta relevância. Lida com o sagrado direito à liberdade e, em sendo propriamente conduzida, seguramente propiciará uma maior probabilidade de sucesso no estágio do direito de punir do Estado-Administração, bem como de justiça na fixação da pena pelo Estado-Juiz, quando da análise das circunstâncias judiciais.

Ao considerar-se o inquérito policial um procedimento inquisitivo, não há que se falar da aplicação, nesta fase, das garantias do contraditório e da ampla defesa, reservadas à instrução processual, pois que só aí há acusação e defesa. Com efeito, somente a partir da aceitação da denúncia, em se tratando de persecução oriunda de investigação criminal ou inquérito policial, pode-se falar em acusado.

Por certo, o inquérito policial não abrange as consagradas garantias constitucionais. Ele evidencia-se, especificamente, por um conjugado de atos praticados por autoridade administrativa. (2018)

A instauração do inquérito policial pode evitar demandas processuais infundadas ao judiciário, bem como, gastos desnecessários ao Estado, além de resguardar provas, que provavelmente sumiriam com o decurso do tempo. Nesse sentido nos ensina Renato Brasileiro e Aury Lopes Júnior:

De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse

em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (BRASILEIRO, 2017, p. 104)

Consideramos que essa atividade de “filtro processual” resta plenamente concretada se levarmos em consideração três fatores: o custo do processo, o sofrimento que causa para o sujeito passivo (estado de ânsia prolongada) e a estigmatização social e jurídica que gera o processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 203)

A autoridade competente para a realização do inquérito é o delegado de polícia, sendo, portanto, este o coordenador dos atos investigatórios em sede de inquérito. Tal competência foi atribuída pelo art. 4º do Código de Processo Penal (CPP), como se pode ver a seguir: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, 1941)

O inquérito policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo, sendo uma sequência de atos administrativos, produzidos por um órgão administrativo, diferenciando-se do processo administrativo e do processo judicial, principalmente, por dele não resultar imposição direta de nenhuma sanção.

Apesar de o inquérito policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização dos atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível no que se refere ao seu aspecto formal. Não há de falar, em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada, rígida, o que não infirma sua natureza de procedimento, já que o procedimento pode seguir tanto um esquema rígido quanto flexível (BRASILEIRO, 2017, p. 105).

Para que se possa dar início a um processo criminal é preciso de um lastro probatório mínimo, suficiente para apontar no sentido de uma infração e, além disso, dar uma probabilidade do acusado ser o autor desta. Logo, faz-se mister a produção da peça inquisitorial, tendo como objetivo apontar, ou afastar, indícios de autoria e materialidade de dada infração. Como preleciona Renato Brasileiro em seu manual de processo penal, *in verbis*:

Esses elementos de informação colhidos no inquérito policial são decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, mas também exercem papel fundamental em relação à decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou

probatórias no curso da investigação policial. De fato, para que medidas cautelares como a prisão preventiva ou uma interceptação telefônica sejam determinadas, é necessário um mínimo de elementos quanto à materialidade e autoria do delito. Além disso, também são úteis para fundamentar eventual absolvição sumária. (2017, p. 106 – grifos nosso)

Percebe-se, dessa forma que no inquérito, em regra, não são colhidas provas, mas elementos de informação, necessários para que o órgão acusatório avalie se deve ou não propor a ação penal. Regra é que a colheita de provas seja feita no curso da instrução criminal e não na fase de inquérito, pois nesta fase o objetivo é colher os elementos de informação com o fito de demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa. No entanto, toda regra comporta exceções, e no caso em comento há exceção quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, podendo estas serem produzidas na fase de inquérito.

É também nesse sentido o que prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, 1941)

É um procedimento inquisitivo, portanto, nesta fase não há no que se falar em garantias do contraditório e ampla defesa, reservados para a fase da instrução processual. Seu caráter inquisitório retira a obrigatoriedade da autoridade policial de ter que constituir um advogado para o acompanhamento durante o interrogatório do investigado, não obstante constitucionalmente lhe seja assegurado ser assistido por um advogado de sua livre nomeação, caso deseje e o promova.

Conclui-se, portanto que o inquérito policial é uma peça pré-processual, inquisitória, com valor probatório relativo, cuja natureza é de procedimento administrativo, que tem como objetivo a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade, para, dessa forma, lastrear o convencimento do órgão acusatório na propositura (ou não) de uma ação penal.

Outro ponto que cabe ressaltar é que a autoridade policial deve assegurar no inquérito o sigilo necessário para a elucidação dos fatos, segundo determina o art. 20 e seu parágrafo único, CPP:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, 1941)

Percebe-se, entretanto, que com o advento do Estatuto da OAB, a aplicação do sigilo nos inquéritos se viu mitigada, atingindo a discricionariedade do delegado de polícia, ou da autoridade da Polícia Judiciária Militar, nesse ponto. Prescreve o art. 7º da Lei Federal 8.906 de julho de 1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (BRASIL, Lei 8.906, 1994)

Há um aparente conflito de normas, em que, por um lado pode-se dizer que o Estatuto da OAB revogou o art. 20 do CPP, ou, por outro lado, dizer que convivem harmonicamente tais normas. No entanto, para pacificar os entendimentos divergentes, o STF editou em fevereiro de 2009 a Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, Súmula Vinculante nº 14, 2009)

Verdade é que o Estatuto da OAB, por meio do seu art. 7º, XIV, é uma exceção à regra prevista no art. 20 do CPP, portanto a eficácia desse dispositivo foi restringida no que diz respeito à atuação do advogado, no entanto, devem ser observados, segundo Aury Lopes Júnior, os aspectos a seguir:

- É um direito do defensor: portanto, pode ser mantido o sigilo externo (para os meios de comunicação, por exemplo).

- No interesse do representado: logo, pode ser exigida procuração para comprovação da outorga de poderes e também justificar a restrição de acesso aos elementos que sejam do interesse de outros investigados não representados por aquele defensor (isso pode ser relevante na restrição de acesso aos dados bancários ou fiscais de outros investigados que não são representados por aquele advogado). Esse interesse é jurídico e vinculado à plenitude do direito de defesa.

- Ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados: o acesso é irrestrito aos atos de investigação (há uma histórica confusão conceitual, pois não são, propriamente, atos de prova, mas meros atos de investigação), desde que já documentados. Com isso, preserva-se o necessário sigilo aos

atos de investigação não realizados ou em andamento, como, por exemplo, a escuta telefônica em andamento ou um mandado de prisão ou busca e apreensão ainda não cumprido.

■ Procedimento Investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária: o mandamento dirige-se, obviamente, à polícia judiciária e aos atos realizados no curso do inquérito policial. Contudo, vislumbramos plena aplicação nas eventuais investigações feitas pelo Ministério Público ou mesmo no âmbito de CPIs ou sindicâncias administrativas. Significa dizer que o acesso deve ser garantido a qualquer procedimento investigatório, ainda que realizado por outras autoridades, mas que naquele ato equiparam-se à polícia judiciária no que diz respeito ao conteúdo e finalidade dos atos praticados. Não haveria sentido algum em assegurar – acertadamente – o acesso do advogado aos autos do inquérito policial, mas não ao procedimento investigatório similar realizado pelo Ministério Público, apenas porque a investigação preliminar é levada a cabo por outro agente estatal. (2013, p. 265)

Nesse sentido foi o voto do então Relator e Ministro Cezar Peluso no julgamento do HC 88.190, *in verbis*:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte. (2006, p. 651 e 653)

Ainda sobre a supracitada súmula vinculante, Nucci nos dá a seguinte lição, *in verbis*:

Embora no inquérito não prevaleça o contraditório e a ampla defesa, visto não ser processo, mas mera investigação, é evidente o interesse do indiciado, por meio de seu advogado, em se resguardar, na medida do possível. As provas já produzidas constituem o quadro geral do Ministério Público para o oferecimento de eventual denúncia. Por isso, o conhecimento desses elementos, pela defesa, torna-se essencial para combater o início de ação penal, sem justa causa. Aliás, o mero indiciamento sem provas mínimas já é passível de contraposição por meio do *habeas corpus*. Enfim, a Súmula veio em boa hora. (2014, p. 49)

Contrapondo a visão de que o interesse do advogado aos autos é regra absoluta em detrimento ao sigilo do inquérito, Carlos Neves Duarte expõe o seu entendimento, *in verbis*:

[...] não houve anulação desse poder discricionário da Autoridade Policial, de modo que, nas investigações em que o sigilo seja indispensável para a apuração da infração e da sua autoria, ou exigível no tocante ao interesse da sociedade, deve a autoridade policial representar, fundamentadamente, à autoridade judiciária competente, a fim de que o princípio da publicidade seja restringido, com vistas ao Ministério Público, por ser o destinatário. (2018)

Apesar do entendimento de Carlos Neves Duarte, pode-se concluir, com base na doutrina majoritária e jurisprudência já demonstrada, que é possível que a autoridade policial consiga preservar o sigilo de um ato de investigação, desde que este não seja juntado aos autos do inquérito.

4.2 DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

Inquérito policial é a peça investigatória de competência da polícia judiciária militar, tendo, como finalidade, dar subsídios através de elementos de informação para a propositura de ação penal por parte do Ministério Público Militar. O art. 9º do Código de Processo Penal Militar traz a seguinte definição:

Art. 9º. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969)

“O inquérito policial militar é a atividade investigatória da polícia judiciária militar, com a finalidade de apurar a infração penal militar e indicar seu possível autor, realizando a primeira fase da *persecutio criminis*, que prossegue com a propositura da ação penal militar pelo MP.” (LOBÃO, 2010, p. 49).

Assim, o inquérito policial militar constitui-se da colheita de informações acerca do fato típico e quem tenha sido seu autor, e tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal elementos seguros para o oferecimento da denúncia (GIULIANI, 2012, p. 25)

Vale ressaltar que o IPM é a peça investigatória do crime militar. Nesse sentido, Loureiro Neto define o IPM como: “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria”. (2000, p. 13)

Outro aspecto importante é a determinação do parágrafo único do art. 9º do CPPM, segundo o qual “São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e

avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.” (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969).

Nesse sentido, são os ensinamentos de Loureiro Neto quanto a finalidade do inquérito, *in verbis*:

Dispõe a segunda parte do mesmo dispositivo legal (art. 9º, do CPPM): “Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Realmente o sistema processual adotado pelo Código, como se vê pela própria Exposição de Motivos no item 7, preconiza sua necessidade como instrução provisória antecedente à propositura da ação penal. Isto se justifica, pois é no inquérito que se obtém elementos, como exames periciais que seriam difíceis de se obter na instrução judiciária. Sua finalidade, como consta, é fornecer ao órgão da acusação elementos de convicção para a propositura da ação penal, através da elaboração da denúncia. (2000, p. 13-14)

A instauração do IPM ocorre da seguinte forma, a autoridade da polícia judiciária militar, em cujo âmbito de comando se deu a infração, ao tomar conhecimento da infração penal militar, expedirá portaria instaurando o inquérito ou delegará suas atribuições de polícia judiciária para um oficial subalterno seu. Lembrando que o encarregado do inquérito deve preceder hierarquicamente o investigado. A portaria expedida pela autoridade militar deverá conter de forma precisa o objeto da investigação. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969)

Logo, o inquérito policial militar é iniciado por portaria, e, segundo o art. 10 do CPPM, pode ser iniciada das seguintes formas:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969)

O sujeito investigado recebe, na peça em comento, o nome de indiciado, tendo que haver contra este, algo que tenda a levar que ele possa ser o autor do delito. Nesse sentido, são os ensinamentos de Loureiro Neto, *in verbis*:

Indiciado é a denominação dada ao suspeito da prática de um fato típico, objeto de investigações. Ora, como o inquérito policial é instaurado quando alguém se torna suspeito da prática do fato típico, infere-se, pois, não haver inquérito sem indiciado. Contudo, ressalte-se a necessidade de haver no mínimo uma suspeita razoável contra alguém, para indiciá-lo. À evidência, outros indiciados poderão surgir no decorrer do inquérito, como nos casos de co-autoria. (2000, p. 14-15)

Aparece no IPM a figura do encarregado, que pode ser a própria autoridade da polícia judiciária militar ou oficial a quem ele delegou a função. Sobre esta temática, comenta Célio Lobão, *in verbis*:

Será encarregado de IPM oficial de posto superior ao do indiciado, e se este for oficial subalterno (1º ou 2º tenente), ou praça, a delegação da atribuição de polícia judiciária militar recairá sempre que possível, em capitão ou capitão-tenente. No crime de maior gravidade ou dificuldade de apuração, independente do grau hierárquico do indiciado, ou se este for civil (Justiça Militar federal), entendemos que, quando possível, presidirá o inquérito oficial superior, com maior vivência e experiência (arts. 7º, §2º, e 15 do CPPM).

Caso o indiciado tenha posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito ocorreu a infração penal, o fato será comunicado à autoridade militar superior competente, a fim de que esta delegue suas atribuições de polícia judiciária militar, com observância das normas de hierarquia. Surgindo no curso do inquérito indícios contra oficial de posto superior, ou mais antigo do que o encarregado do IPM, a autoridade militar de maior grau hierárquico providenciará delegação a superior hierárquico do indiciado, para prosseguimento das investigações (art. 10, §§ 1º, 2º e 5º do CPPM). (2010, p. 53)

O escrivão é o responsável pela confecção e organização dos autos, mediante ordem do encarregado, desde que legal, bem como da transcrição de todas as oitivas do IPM. Cabe ao encarregado do inquérito a nomeação do escrivão, caso não tenha feito a autoridade de polícia judiciária militar no ato da delegação. Caso o indiciado seja oficial, o escrivão deverá possuir o posto de 2º ou 1º tenente, nos demais casos deverá possuir a graduação de sargento, subtenente ou suboficial (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969).

O inquérito policial militar é dividido em duas partes: instrução e relatório. Instrução é a parte da apuração de fato, conjunto de diligências para obter o resultado para o qual o IPM se destina, ou seja, indícios de autoria e materialidade. Vejam o que diz Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Coordenador e Professor da Pós-Graduação de Direito Militar da Escola Paulista de Direito (EPD):

Sem dúvidas que a instrução do IPM é a parte mais importante da investigação, pois ela materializará a elucidação do crime e revelará a autoria delituosa diante dos elementos de convicção carreados aos autos, tais como: oitiva do ofendido, de testemunhas e do indiciado; realização de provas técnicas, apreensão de objetos relacionados ao crime, juntada de documentos pertinentes ao crime, produção de provas envolvendo a quebra de sigilos por autorização judicial etc. (2015, p. 7).

O relatório é como se fosse uma conclusão, dividido também em duas partes, parte expositiva e parte conclusiva. A parte expositiva do relatório discrimina de forma sintática as diligências realizadas pela polícia judiciária militar, enquanto que na parte conclusiva o encarregado dará sua opinião quanto a existência de autoria e materialidade de crime militar e/ou transgressão disciplinar, antecedendo a esta, a exposição dos motivos para sua decisão, baseadas na confrontação dos laudos periciais com as oitivas e/ou outros meios probatórios (imagens, vídeos, GPS, etc.). Ronaldo João Roth faz uma exposição ainda mais detalhada sobre a parte conclusiva do relatório, utilizando das seguintes palavras:

O relatório do IPM deverá espelhar o resumo dos principais atos praticados na instrução do procedimento normalmente subdividido em parte expositiva e parte conclusiva. Na primeira parte, sintetizam-se os motivos e o objeto da investigação, o rol de provas elencadas e o extrato do que mais importante há nas provas orais e técnicas. Na segunda parte, o relatório deve articular a fundamentação dos resultados obtidos na investigação, devendo ser dado um destaque ao confronto e discussão das provas, ocasião em que o encarregado, após demonstrar a logicidade de seu raciocínio no apego às provas determinantes para a solução do caso investigado, diz o porquê da preponderância das provas selecionadas e o porquê do afastamento das demais provas, e, ao final, conclui e emite a sua opinião mediante o juízo de valor correspondente se houve ou não indícios de crime. (2015, p. 7)

Portanto, se se comprovou a materialidade do crime investigado e a autoria deste, faz-se necessário que esteja contido no relatório os indícios do crime cometido, o tipo penal correspondente a ele, bem como as provas que lastreiam tais conclusões.

Por outro lado, pode a conclusão do IPM ser no sentido de que não houve crime, seja por ter havido fato atípico, ou pela ausência de fato; ou ainda no sentido de que houve o crime, mas não foi cometido pelo investigado; ou que tenha este cometido o fato descrito no tipo penal militar, mas que tenha agido amparado por excludente de ilicitude ou tenha havido a extinção de punibilidade.

Concluindo a autoridade de polícia judiciária militar a investigação, com base no art. 22 do CPPM, caberá a próxima etapa ao Ministério Público, decidindo este quanto ao oferecimento da denúncia, ou quanto ao requerimento do arquivamento frente ao juiz.

O CPPM dispõe no seu art. 25 que não haverá a instauração de novo IPM no caso de extinção de punibilidade e na hipótese de caso julgado, mesmo que novas provas apareçam.

Art 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969)

Ronaldo João Roth amplia os casos mencionado no art. 25 do CPPM. Para ele

A coisa julgada formal e material, a nosso ver, irá se formar na decisão do arquivamento do IPM nos casos em que houver pronunciamento jurisdicional quanto ao mérito, afastando a hipótese de crime, no caso da atipicidade, como no caso da existência de excludentes de ilicitude, existência de causa excludente da culpabilidade, ou ainda quando ocorre a extinção de punibilidade.

[...] a doutrina e a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a existência de excludentes de ilicitude (como, por exemplo, a legítima defesa) a justificar a conduta do agente, quando adotada pelo Magistrado no arquivamento do IPM, configura coisa julgada formal e coisa julgada material, enquanto no STF majoritariamente vem se entendendo que aquela situação configura apenas coisa julgada formal. (2015, p. 10 – grifos nossos)

Logo, percebe-se que, tanto o inquérito policial, quanto o inquérito policial militar têm a função de fornecer elementos informativos necessários a propositura da ação, no âmbito das respectivas jurisdições.

4.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA (CIVIL) E SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A nossa Carta Magna traz no seu art. 144, §4º, as atribuições das polícias civis, nos seguintes dizeres:

Art. 144, §4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Quanto às atribuições da polícia civil, ensina-nos Carlos Neves Duarte, *in verbis*:

A Polícia Judiciária possui o papel precípua de apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo com particularidade inquisitiva, o qual serve, em regra, de sustentáculo à pretensão punitiva do Estado estabelecida pelo Ministério Público, Senhor da ação penal pública.

A persecução penal, ordinariamente, inicia-se por meio da investigação criminal, com o Estado angariando subsídios para o exercício do jus puniendi em juízo. (2018)

Além da CF, regem as atribuições das polícias civis as leis orgânicas dos seus respectivos estados. Por exemplo, no estado da Bahia as atribuições da polícia civil, (reprodução fiel do art. 144, §4º, CF) são previstas na Constituição Estadual no caput do art. 147.

Percebe-se, com base no texto constitucional, que as atribuições da polícia civil têm natureza residual, pois cabem a elas as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, que não estão no âmbito de competência das polícias da União, nem no âmbito de competência da polícia judiciária militar. Dessa forma, mostrou-se o constituinte originário taxativo quanto a incompetência da polícia civil para a apuração dos crimes militares.

4.4 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A polícia judiciária militar destina-se a apuração de crimes militares. A sua atribuição se dá de forma implícita na Constituição Federal de 1988, a partir do momento que no seu art. 144, §4º, traz a competência das polícias civis, excetuando desta, a apuração das infrações penais militares. Prescreve o supracitado dispositivo:

Art. 144, § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e **a apuração de infrações penais, exceto as militares.** (BRASIL, Constituição Federal, 1988 - grifos nosso)

Sua atribuição infraconstitucional é tecida pelo art. 8º do Código de Processo Penal Militar nos seguintes termos:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969 - grifos nosso)

Logo, nem a CF e tampouco o Código de Processo Penal Militar falam em competência concorrente (ou mesmo subsidiária) para a apuração de crime militar, portanto, vale ressaltar, que as forças policiais, civil e federal, não possuem quaisquer competências para apurar crimes militares, sendo esta atribuição exclusivamente exercida pela polícia judiciária militar, que segundo Célio Lobão, “é exercida pela autoridade castrense, nas corporações militares sob seu comando, independentemente do local da prática do crime, quando o objeto jurídico da tutela penal militar são bens e interesses das referidas corporações militares”. (2010, p. 45).

O próprio art. 7º do CPPM descreve a quais autoridades compete o exercício de polícia judiciária militar, dispõe o referido artigo:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios. (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969 - grifos nosso)

Deverá o oficial encarregado do IPM, ao tomar conhecimento do fato delituoso adotar as seguintes providências: determinar o isolamento do local de crime para preservação dos indícios presentes neste; proceder com as oitivas do ofendido, das testemunhas e do indiciado; colher imagens, filmagens ou qualquer outro elemento necessário para o esclarecimento dos fatos; determinar se necessário a realização de perícias; determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, danificada, desviada ou destruída; tomar medidas necessárias a proteção de testemunhas, peritos ou ofendido durante essas providências (BRASIL, Decreto-Lei 1.002, 1969).

Em contato com a Coordenação de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia foi percebido que a equipe de serviço do dia, em regra, é composta pelo encarregado do IPM, pelo escrivão, agente e motorista. O encarregado em regra é um capitão, a quem foi delegado a função de polícia judiciária, pelo Coronel, comandante desta Corregedoria e autoridade da polícia judiciária naquela circunscrição. O

escrivão pode ser tanto praça quanto oficial, sendo em regra praça. O motorista e o agente da CPJM, necessariamente são praças.

4.4.1 O que vem a ser Crime Militar

A doutrina traz alguns critérios que configuram o crime como militar, presentes nos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar, podendo estes se dar: em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão da pessoa (*ratione personae*), em razão do local (*ratione loci*), em razão do tempo (*ratione temporis*), em razão da função (*propter officium*) e em razão da lei (*ratione legis*).

Pelo critério utilizado em razão da matéria (*ratione materiae*), será delito militar aquele cuja infração seja matéria própria de caserna, ou seja, em que se verifique a qualidade militar do ato. (ROSSETTO, 2015, p. 103)

Segundo Enio Luiz Rossetto, citando Célio Lobão, “na legislação penal militar do Império e durante as primeiras quatro décadas da República havia predominância do critério *ratione materiae*”. (2015, p. 105)

Já para o critério utilizado em razão da pessoa (*ratione personae*), o crime militar estará configurado quando houver a qualidade de militar apenas no agente. Entende de forma diversa Coimbra Neves e Streifinger, para o qual o delito *ratione personae* estará configurado com a presença da condição de militar nos sujeitos ativo e passivo da relação que envolve o delito. (2012, p. 113)

Quanto aos critérios utilizados em razão do tempo (*ratione temporis*) e em razão do local (*ratione loci*), ensina-nos Coimbra Neves e Streifinger:

Os critérios *ratione temporis* e *ratione loci*, por sua vez, davam a delitos tidos como comuns a roupagem de delitos militares, simplesmente pelo fato de terem sido praticados em determinado lugar (*ratione loci*) ou em determinado período (*ratione temporis*), com a afetação das instituições militares. (2012, p. 113)

O critério *ratione loci*, em razão do lugar, leva em conta o lugar em que ocorreu o delito, bastando que este ocorra em lugar sob administração militar.

São crimes militares em razão do tempo, *ratione temporis*, os praticados em determinada época, como, por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra.

Já o critério *propter officium* diz respeito aos crimes militares praticados mesmo que o militar esteja fora de serviço, mas em razão da função.

Com relação ao critério utilizado em razão da lei, *ratione legis*, Ricardo Henrique Alves Giuliani nos deixou os seguintes ensinamentos, *in verbis*:

O critério *ratione legis* é aquele para o qual crimes militares são todos aqueles definidos como tais pelo Código Penal Militar, ou seja, é necessário que haja previsão legal. “Está presente tanto isolado como conjuntamente com os outros critérios é aquele que diz que é crime militar aquele que o Código Penal Militar prevê como militar”. (2007, p. 30)

Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Rossetto, segundo o qual:

O Código Penal Militar de 1969 adotou o critério legal, *ratione legis*, na conceituação de crime militar. Os arts. 9.º e 10 estabelecem critérios que classificam os crimes como militares em razão da matéria (*ratione materiae*), do local (*ratione loci*), da pessoa (*ratione personae*), do tempo (*ratione temporis*) e em razão da função (*propter officium*). (2015, p. 106)

Para Giuliani para caracterizar o crime como militar é necessário que estejam presentes dois elementos, são eles:

A tipificação do fato crime no Código Penal Militar (*ratione legis*) e a ocorrência de alguma das hipóteses delimitadas nos arts. 9º e 10º do CPM (*ratione materiae, ratione personae, ratione loci e ratione temporis*). (2007, p. 30)

Os arts. 9º e 10 do Código Penal Militar trazem as hipóteses de crime militar, dispõem os referidos artigos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à

administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. (BRASIL, Decreto-Lei 1.001, 1969)

Os crimes militares até a Lei 13.491/17 classificavam-se em crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares segundo doutrina majoritária. Os primeiros têm previsão apenas no Código Penal Militar e só podem ser praticados por militar, como por exemplo, a deserção, previsto no art. 187 do CPM. Na definição de Esmeraldino Bandeira, citado por Rossetto, os crimes propriamente militares consistem, *in verbis*:

nas infrações específicas e funcionais da profissão do soldado – adotando assim o critério *ratione materiae* e o critério *ratione personae*, considerava que a espécie reúne a qualidade militar do ato e o caráter militar do agente. [...] Diz-se, então, que os crimes propriamente militares são os “praticados por militares, sem cuja qualidade do sujeito do delito, o fato criminal perde a condição de crime propriamente militar. (2015, p. 103 e 104)

Já os crimes impropriamente militares são aqueles que se encontram dispostos no Código Penal Militar, além de também estarem previstos, com igual definição, na lei penal comum. Exemplo: homicídio simples (matar alguém): art. 205 do CPM e art. 121 do CP. Segue os ensinamentos de Rossetto acerca dos crimes impropriamente militares, *in verbis*:

O crime impropriamente militar tem o embrião no direito penal militar romano. No escólio de Esmeraldino Bandeira, impropriamente militar era o crime que o soldado romano cometia “como simples particular, como homem, *uti civis*; crimes ou delitos que atentam contra a ordem social comum e não particularmente contra a ordem especial militar”. Os crimes impropriamente militares são intrinsecamente comuns, mas que se tornam militares pelo caráter militar do agente, pela natureza militar do local, pela anormalidade da época ou do tempo em que são cometidos. (2015, p. 104)

Vale ressaltar que o rol de crimes militares apresentado no art. 9º do CPM não é taxativo, tendo, inclusive, a Lei 13.491/17 ampliado este rol e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar ao criar os crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta, construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. De acordo com os ensinamentos de Ronaldo João Roth,

Ao lado da tradicional classificação dos crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos crimes impropriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum), a referida Lei agora instituiu os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante). (2018)

Portanto, embora haja crimes militares previstos fora do Código Penal Militar (crimes militares por extensão), não resta dúvidas, que aos crimes que tem previsão neste certame lhes fora atribuída a natureza militar. Dessa forma, só assim, poder-se-á falar em caracterização do crime militar, sendo este de competência exclusiva da Justiça Militar, ressalvada a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais, que foi retirada da competência da Justiça Militar com a Lei 9.299 de 7 de agosto de 1996, sendo trasladada para a Justiça comum.

Como se vê, a lei, com apoio da doutrina, permite a identificação e o reconhecimento do crime militar, distinguindo-o do crime comum, tarefa esta que deve ser trilhada sempre pelo intérprete para se alcançar a devida segurança jurídica pertinente à definição de crime militar.

4.5 AUTO DE RESISTÊNCIA E A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO INQUÉRITO

Como vimos no início desse capítulo, as antigas denominações ‘Auto de Resistência’ e ‘Resistência Seguida de Morte’ deram lugar primeiro a expressão ‘Homicídio Decorrente de Intervenção Policial’. Essa nova nomenclatura decorreu de recomendação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, pertencente à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que editou a Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Dispõe o art. 1º da Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012:

Art. 1º - As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", promovendo o registro, com o nome técnico de "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial" (BRASIL, Resolução nº 8, 2012 – grifos nosso)

Em 2015, no entanto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução 129/2015, adotou a expressão “Morte decorrente de intervenção policial”, ou seja, substituiu o termo ‘homicídio’ pelo termo ‘morte’, o que na visão desse autor pareceu mais coerente. Segue a narrativa do art. 1º da Resolução 129/2015 do CNMP: “Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir(...)”. (BRASIL, Resolução nº 129, 2015 – grifos nosso)

É também nesse sentido a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Departamento de Polícia Federal e Conselho Superior de Polícia, cujos arts. 1º e 2º dispõem:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso. (BRASIL, Resolução Conjunta nº 2, 2015 – grifos nosso)

Note que houve uma diferença sutil no dispositivo acima em relação ao anterior, pois no art. 1º para denominar a ocorrência, utiliza-se a expressão “morte decorrente de oposição à intervenção policial”, ratificado no art. 2º, que, além disso, especifica que tal ocorrência seja registrada com a classificação de “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Logo, em relação ao art. 1º da Resolução nº 129 do CNMP, o art. 1º da Resolução Conjunta nº 2, do Conselho Superior de Polícia e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, acrescenta o termo “oposição à”, ou seja, restringe a semântica da expressão ‘morte decorrente de intervenção policial’, pois na nossa visão, esta expressão dava margem a seguinte interpretação: houve uma ação (intervenção) policial em determinado local e, nesta, uma pessoa qualquer (civil inocente, militar, ou o delinquente) foi morta (não se sabendo sequer a autoria), então diante da interpretação semântica da expressão aludida, utilizar-se-ia deste mesmo instituto em todos estes casos. Logo, o acréscimo do termo “oposição à” em “morte decorrente de oposição à intervenção policial” nos parece mais adequado por restringir o tipo de morte o qual visa o instituto atingir, qual seja, aquela que derivou de “oposição à” intervenção policial.

Para que os policiais envolvidos na intervenção gozem de um juízo negativo quanto a materialidade do crime de homicídio, necessário se faz que ajam amparados pela excludente de ilicitude, especificamente sob o manto da legítima defesa. Dessa forma a conduta deverá ocorrer para se defenderem ou a terceiros, de uma agressão injusta, atual ou iminente, com moderação e com os meios necessários. Então é necessário que: 1) haja a agressão; 2) a agressão seja injusta: agressão injusta é aquela que ocorre em desacordo com o direito; 3) seja atual ou iminente: sendo a atual a que está acontecendo e a iminente a que está prestes a acontecer; 4) utilize-se do uso moderado dos meios: é uma relação de equilíbrio entre a causa e o efeito, considerando-se a causa como a injusta agressão e o efeito como a defesa do agente para repeli-la, ou seja, “a intensidade da defesa tem por referência a intensidade do ataque”; 5) a reação ocorra com os meios necessários: se dentre os meios que o agente detinha no momento da injusta agressão, se aquele empregado era o mais adequado para apenas repelir a injusta agressão; 6) a reação tenha por finalidade a defesa de direito próprio ou alheio: deverão agir os policiais para salvaguardar as próprias vidas ou a de terceiros. (ROSSETTO, 2015, p. 644)

Até 06 de agosto de 1996 a competência tanto do inquérito, quanto a de processar e julgar o auto de resistência era da Justiça Militar, seguindo a orientação constitucional.

Acontece que em 7 de agosto de 1996 a Lei 9.299 alterou, por meio do seu art. 1º, o artigo 9º do CPM, acrescentando a ele o parágrafo único, que deslocou a competência do auto de resistência para a Justiça Comum. Segue a redação do citado dispositivo:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (BRASIL, Lei 9.299, 1996)

A Lei 9.299/96, porém não retirou a competência da realização do inquérito da Justiça Militar, pois acrescentou também o §2º ao art. 82 do CPM, segundo o qual: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. (BRASIL, Lei 9.299, 1996)

Então, os crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militares contra vítima civil, continuam sendo investigados pela Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), que, por efeito da nova lei, deve remeter os autos à Justiça comum.

No entanto, houve controvérsias acerca da modificação, através de uma lei ordinária, de uma competência prevista constitucionalmente (art. 125, §4º, CF). Quanto a inconstitucionalidade da lei, esse também é o entendimento de Jorge Cesar de Assis que o expôs nas seguintes palavras: “Tal lei é, em nosso entender, inconstitucional, eis que a competência da Justiça Militar, seja federal ou seja estadual, está prevista na Carta Magna e não pode ser alterada por simples lei ordinária”. (2017, p. 649)

A lei ordinária não poderia alterar a competência fixada na Carta Magna, nesse sentido o Supremo Tribunal Militar (STM), em análise ao Recurso Criminal 6.348-5/PE, declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.299/96 quanto ao acréscimo do parágrafo único ao art. 9º no CPM e do §2º ao art. 82 do CPPM. (ROSSETTO, 2015, p. 130)

Nesse sentido também foi a ADI 1494 DF, proposta pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL Brasil), que versava acerca da inconstitucionalidade da Lei 9.299 no tocante a alteração feita no §2º do art. 82 do CPPM. O fundamento utilizado pela ADEPOL foi que o citado dispositivo ofendia o inciso IV do §1º e §4º do art. 144, ou seja, a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra a vida de civis, tem

como instrumento de sua formalização o inquérito policial e não o IPM. Contudo, em 17 de agosto de 2001, o entendimento da Suprema Corte foi pelo não conhecimento da citada ação direta de inconstitucionalidade por ausência de legitimidade ativa da ADEPOL.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal ao julgar pedido cautelar na ADI 1494 DF, em 09/04/1997, declarou a aparente constitucionalidade do art. 82, §2º do CPPM (com redação dada pela Lei 9.299/96). Segue o entendimento do Ministro Carlos Velloso que votou pelo indeferimento da liminar pleiteada nos autos da ADI 1494 DF:

A Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil. (BRASIL, 1997, p. 129)

Enio Luiz Rossetto cita que o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou, através do RHC 80.718, a alegada ofensa ao art. 125, §4º da CF, entendendo que a nova lei redefiniu a natureza dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, que até então era militar, passando a crime comum, distinguindo, por sua vez, o foro entre militares estaduais e da União e, por conseguinte, assentando a Lei 9.299/96 ao supracitado dispositivo constitucional. (2015, p. 130-131)

Analisando o RHC 80.718, pode-se perceber que o citado autor está correto na exposição das suas ideias, pois segundo o relator Min. Ilmar Galvão:

A Lei nº 9.299/99, ao inserir parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar, segundo o qual “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum”, na verdade, o que fez foi redefinir tais delitos, até então considerados de natureza militar como crimes comuns, não se podendo, na verdade, atribuir senão a má redação o caráter aparentemente processual da norma, mormente quando a mesma lei, coerentemente, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 82 do CPPM, atribuindo competência à justiça comum para o processamento e julgamento dos mesmos crimes. (BRASIL, 2001, p. 5)

Vale ressaltar que a Lei 9.299/99 dividiu opiniões (e ainda divide) quanto a sua constitucionalidade e há, inclusive, quem diga que a sua edição ocorreu por questões políticas, pois acreditavam determinadas autoridades, desprovidas de simpatia quanto as polícias militares, que havia corporativismo no julgamento dos membros destas pela Justiça Castrense.

A respeito disso relata o ministro do STM José Coelho Ferreira, citado por Jorge Cesar de Assis, *in verbis*:

Essa lei se originou a partir do clamor popular em razão das constantes notícias veiculadas de lesões corporais e homicídios praticados por policiais militares contra civis na década de 90, tais como nos casos da “Favela Naval”, “Eldorado dos Carajás”, “Candelária” e “Vigário Geral”. (2017, p. 651)

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, denominada de “Reforma do Judiciário”, em 08 de dezembro de 2004, acalmou-se os ânimos dos que iam de encontro a Lei 9.299/99, pois essa emenda coloca sobre a citada lei um manto de constitucionalidade. A emenda nº 45 de 2004 fez a seguinte alteração no §4º do art. 125:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, Constituição Federal, 1988 – grifo nosso)

A Emenda Constitucional 45 não só constitucionalizou a competência do Tribunal do Júri como também diferenciou a jurisdição, nos crimes dolosos contra a vida de civis, dos militares estaduais. Nesse sentido são os ensinamentos de Rossetto, *in verbis*:

[...] Fixou a competência do Tribunal do Júri para julgar os militares dos Estados nos crimes dolosos contra a vida de civil. (...) se o militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios praticar crime doloso contra a vida de civil, a competência para processá-lo e julgá-lo é do Tribunal do Júri. Cessou a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996. A constitucionalização da competência do júri quando a vítima é civil pôs fim, em parte, à controvérsia causada pela Lei 9.299/1996;

Uma das interpretações mais interessantes feitas acerca deste dispositivo foi feita por Jorge Cesar de Assis (e Fernando Galvão), para quem, no tocante as alterações feitas no parágrafo único art. 9º do CPM e no §2º do art. 82 do CPPM, através da Lei 9.299/99, o Tribunal do Júri não é uma justiça especializada, mas um órgão jurisdicional e, portanto, deverá ser constituído pelo juiz de direito do juízo militar, por quem será presidido, compondo, por sua vez a verdadeira justiça especializada, a militar. Segue o entendimento do citado autor em suas próprias palavras:

A nova redação que a Emenda conferiu aos parágrafos do art. 125 determinou mudança apenas na estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. Sem prever qualquer exceção à competência da Justiça Castrense, os referidos parágrafos distribuem-na por seus diversos órgãos jurisdicionais. O juiz de direito do juízo militar passou a ser o único competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis, sendo nestes casos afastada a competência do Conselho de Justiça. No entanto, a Constituição fez uma ressalva para preservar a instituição do júri. Quando o crime militar for contra a vida de civis, o juiz de direito do juízo militar não poderá julgar singularmente, mas sim constituir, sob sua presidência, o Tribunal do Júri.

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma justiça do júri. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituisse o Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil.

[...]

Fernando Galvão conclui que a Emenda Constitucional 45 determinou alteração na Organização Judiciária dos Estados para instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar. (2017, p. 652-653)

Conclui Assis ao dizer que “Os julgamentos de crimes militares por Tribunal do Júri constituído na Justiça Comum Estadual são nulos, tendo em vista a incompetência absoluta do órgão jurisdicional em razão da matéria”. (2017, p. 653)

Com interpretação um pouco mais restritiva que Assis e Galvão, abaixo segue trecho do relatório do Ministro do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo Avivaldi Nogueira Júnior, em acórdão em que a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, por maioria, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual ensejava remessa dos autos à Justiça Comum, de fato referente ao auto de resistência:

A verificação inicial, se o crime contra a vida de civil é doloso ou não, é feito na Justiça Militar, pelo Promotor de Justiça atuante nesta Especializada. Conforme constou, se doloso, encaminhará os autos do IPM para a Justiça Comum. É isso que consta na lei. Nas demais hipóteses, seja o delito culposos, ou permeado por alguma das excludentes de ilicitude, ou praticado entre policiais militares, a competência para processamento é da

Justiça Militar, seja para seguimento do feito, com oferecimento de denúncia, seja com o arquivamento dos autos, conforme entender o membro do Parquet e o magistrado da Auditoria. Esse primeiro exame do crime, se doloso ou não, conforme bem explicitado pelo Ministro **Carlos Velloso**, não está isento de controle judicial, o qual poderá ser exercido pelos recursos apropriados, não havendo que se cogitar em violação aos artigos de lei e constitucionais apontados pelo d. Procurador de Justiça, **Dr. Pedro Falabella Tavares de Lima**, em seu r. parecer.

Nos presentes autos, já detectadas provas irrefutáveis acerca da licitude da conduta dos policiais militares envolvidos na ocorrência policial ali retratada, a qual foi legítima, excluiu-se a hipótese de crime, vez que, ao defender a própria vida, injustamente atacada, atuaram segundo a vontade do Direito, e, apesar de típico o fato, não é ele ilícito e, portanto, não há que se falar na prática de tentativa de homicídio doloso pelos policiais militares averiguados. E, não havendo que se falar em crime doloso contra a vida de civil, competente a Justiça Militar para decidir a respeito da matéria. Assim, a competência é da Justiça Militar. (2017, p. 9 – grifos nosso)

Como se pode ver, o Min. Avivaldi Nogueira Júnior faz uma interpretação mais restrita do que Assis e Galvão, pois para estes deve haver um Tribunal do Júri na Justiça Militar, enquanto que para aquele, o Tribunal do Júri pertence a Justiça Comum, no entanto, é excluído dele a competência para processar e julgar policiais militares em mortes de civis que agiram sem *animus necandi*, ou seja, culposamente ou amparados pelas excludentes de ilicitude (no caso em comento, autos de resistência em evidente legítima defesa).

É nesse sentido o que demonstrou a Terceira Seção do STJ em 2014 ao julgar agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que declarou competente o juízo da 1.^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, em detrimento da 1.^a Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, para processar e julgar auto de resistência em que foi reconhecido as excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. Segue o teor da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela

Lei n.º 9.299/96 tenham excluído do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízes Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (2014)

Voltando ao que nos interessa, o inquérito, a emenda nº 45 nenhuma alteração fez quanto ao §2º do art. 82 do CPPM, logo a Polícia Judiciária Militar continuava competente para a lavratura do auto de resistência, ficando a Justiça Militar, por sua vez incumbida de encaminhar os autos do inquérito ao Tribunal do Júri em caso de homicídio doloso. Esse é o entendimento de Paulo Tadeu Rodrigues Rosa citado pelo Advogado-geral da União, *in verbis*:

a Emenda Constitucional confirmou a competência da Justiça Comum, mas não alterou as disposições da Lei Federal 9.299 1996, que determina que o inquérito policial que apura a prática do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é o Inquérito Policial Militar – IPM. (2008, p. 434)

Novamente, em 2008 a ADEPOL-Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 4.164, questionando mais uma vez o art. 82, §2º, do CPPM, pois de acordo a referida associação tal dispositivo contraria os artigos 5º, LIII e LIV; e 144, §1º, IV e §4º, da Constituição Federal. Apesar da referida ADI ainda não ter sido julgada, o Procurador Geral da República (PGR) já exarou parecer pela improcedência da Ação, posicionando-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, nos seguintes termos:

Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art. 90, 11, 'C', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum. (BRASIL, 2008, p. 504)

O Advogado-Geral da União também se manifestou pela improcedência das normas impugnadas pela requerente, *in verbis*:

Cumpra asseverar, a respeito, que a qualidade de servidor militar do agente que pratica tais crimes não se desnatura pelo só fato de o crime ser cometido contra civil, razão pela qual os fatos por ele cometidos devem ser submetidos à investigação da autoridade policial militar. De fato, embora atinjam civis, os crimes disciplinados pelos dispositivos sob investiva não deixam de ser praticados “(...) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar (...)”. (2008, p. 434-435)

Nesse sentido, concorda Jorge Cesar de Assis, além de citar alguns julgados que beneficiaram a Justiça Militar. *In verbis*:

Se a exclusão da ilicitude ou a ausência de *animus necandi* é manifesta, a competência para analisar o IPM é da Justiça Militar. Nesse sentido citamos decisões que privilegiaram a competência da Justiça Castrense: RSE 1.021/12 (0007808-62.2011.9.26.0010 (Feito 62774/2011 – 1ª Auditoria), Rel. Juiz Fernando Pereira, j. em 15.25.2012); RSE 1.018/12 (0005601-90.2011.9.26.0010 (Feito 61962/2011 – 1ª Auditoria), Rel. Juiz Fernando Pereira, j. em 15.05.2012; Embargos Infringentes 75/12 (Pleno), Rel. Juiz Fernando Pereira, j. em 23.05.2012. No mesmo sentido: Embargos Infringentes e de nulidade 80/12 - n. único 0000815-66.2012.9.26.0010 (Recurso em sentido estrito 1.020/12 – Processo 63.367/12 – 1ª Auditoria) Rel. Juiz Fernando Pereira, Ver. Juiz Clovis Santinon; Embargos Infringentes e de Nulidade – n. único 0003912-11.2011.9.26.0010 (Recurso em sentido estrito 1.028/12 – Processo 61.341/11 – 1ª Auditoria) Rel. Juiz Fernando Pereira, Ver. Juiz Clovis Santinon. (2017, p. 655)

Em 2017 ocorre mais uma mudança no art. 9º do Código Penal Militar, desta vez através da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual, no que se refere ao militar estadual, adiciona o §1º ao art. 9º, que passa a ter a seguinte redação: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”. Talvez tal dispositivo reforce a ideia de Jorge Cesar de Assis e Fernando Galvão quanto ao órgão do Tribunal do Júri na Justiça Militar.

Ocorre que, em ato contínuo, a ADEPOL-Brasil, mais uma vez, protocolou ação direta de inconstitucionalidade, desta vez, por meio da ADI 5.804, a qual questiona a constitucionalidade do dispositivo da Lei 13.491/2017, que alterara o Código Penal Militar, como da Lei 9.299/96 que altera o Código de Processo Penal Militar, ao, respectivamente, ampliar a definição de crimes militares e atribuir aos oficiais da polícia militar a competência para apurar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares.

Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, manifestou-se pela improcedência do pleito da ADEPOL-Brasil, declarando a constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Quanto a natureza do crime ser militar e da competência para o inquérito pertencer a polícia judiciária militar é, nesse sentido, o art. 4º da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT N.º. 01, de 08 de julho de 2019 (do estado da Bahia).

Art. 4º A Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar deverão instaurar inquérito policial militar para apurar a morte de civil praticada por militar estadual em serviço nos casos em que já existam indícios de autoria no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da elaboração da portaria. (2019)

No entanto, a supramencionada instrução, erroneamente, admite que seja aberto inquérito pela polícia civil, exclusivamente ou em paralelo, para apurar o mesmo fato, veja o que diz o seu art. 8º:

Art. 8º. A instaurado de inquérito policial militar para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual não impede que a mesma conduta seja apurada pela polícia civil, considerando que há divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica de tal de crime, se militar ou comum, além de que e admitida a apuração do mesmo fato, mediante a instauração de inquérito, tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º. 1.494-DF e no recurso extraordinário — RE n.º. 260404/2001. (2019 – grifos nosso)

Ao analisar os dispositivos acima destacados, percebe-se o completo equívoco da supramencionada instrução normativa, pois nenhuma delas admite a apuração de fato, mediante a instauração de inquérito, pela polícia civil. Tanto na ADI 1494-DF (MC), quanto no RE 260404/2011, reconheceram, respectivamente, a constitucionalidade do §2º do art. 82 do CPPM, bem como, do parágrafo único do art. 9º do CPM, incluídos pela Lei 9.299/96. Ou seja, em ambos os casos, a Justiça Militar foi reconhecida competente para mandar os autos do IPM para a Justiça comum, nos casos de crimes dolosos, praticados por militares, contra a vida de civis.

No mesmo sentido é o art. 17, o qual trata, mais especificamente, do auto de resistência, veja o que diz esse dispositivo:

Art. 17. A morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço deve ser apurada mediante inquérito policial, que pode ser

instaurado tanto no âmbito da Polícia Militar quanto no da Polícia Civil, ou em ambas as corporações.

[...]

§3°. Na hipótese de operação conjunta da Polícia Militar e da Polícia Civil que resulte em confronto, com morte ou não, o inquérito policial deverá ser instaurado preferencialmente na Polícia Civil, cujos autos deverão ser tombados nas unidades competentes do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP se o fato houver ocorrido na Região Metropolitana de Salvador ou, se fora dessa área, na Delegacia de Polícia Especializada em Homicídios, onde houver, ou na Delegacia Territorial do local onde o confronto houver ocorrido.

§4°. A Polícia Civil somente poderá instaurar inquérito policial para apurar morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço se houver requisição do Ministério Público, determinação do Secretário da Segurança Pública e/ou do Delegado Geral da Polícia Civil ou se ocorrer a hipótese prevista no §3° deste artigo.

Observe-se que todos os dispositivos, da supracitada instrução normativa, que autorizam a apuração do delegado, individualmente ou em paralelo à PJM, de crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, vão de encontro a determinação do Decreto-Lei 1,002 de 1969 (CPPM), o qual atribui a apuração desses crimes à polícia judiciária militar. Logo, a Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT N°. 01, de 08 de julho de 2019 (do estado da Bahia), no tocante aos dispositivos citados, com exceção ao art. 8°, é dotada de ilegalidade.

Os atos administrativos (e por conseguinte ao procedimento administrativo, por ser uma sequência de atos administrativo), quando dotados de vícios quanto a sua competência são ilegais e, portanto, nulos. Nesse sentido, são os ensinamentos Maria Sylva Zanella de Di Pietro e de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do art. 2° da Lei nº 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

[...] Como diz Seabra Fagundes [...] Quando seja **manifesta e evidente** a incompetência, os atos são visceralmente nulos. (2016, p. 284-285)

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antiética à de conformidade com o Direito (validade).

Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro.

(...) Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. (MELLO, 2016, p. 477-480)

Portanto, na nossa opinião o inquérito policial, por ser procedimento administrativo, quando realizado por autoridade incompetente é nulo. Nesse sentido é o art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula os atos, procedimentos e processos administrativos: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (BRASIL, Lei 9.784, 1999)

Além do mais, são princípios a serem observados também Administração no âmbito do procedimento administrativo, o da legalidade e o da segurança jurídica. (MELLO, 2016, p. 529).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo o que foi explanado no presente trabalho, chego as seguintes conclusões: 1) o auto de resistência é crime militar; 2) Por se tratar de crime militar, a competência para a sua apuração é da polícia judiciária militar através do IPM, já que assim determina o Código de Processo Penal Militar; 3) O delegado da polícia civil é incompetente para tal apuração, e, ocorrendo esta, deverá ser considerada invalida.

Segundo o autor Célio Lobão, em sua obra *Direito Processual Penal Militar*, “Nessa infração penal, cabe à autoridade da polícia judiciária militar instaurar o IPM, encaminhando-o, após sua conclusão, ao Juízo Militar competente, a fim de que este faça a remessa à Justiça estadual”. (2010)

Quanto a instalação em paralelo de inquérito policial e IPM, compartilho do pensamento expressado pelo magistrado Robledo Moraes Peres de Almeida, segundo o qual o militar não deve ser submetido a uma dupla investigação, por parte da polícia civil e polícia judiciária militar, pois, tal fato, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, por Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por se configurar em inequívoco *bis in idem*. (2014)

Logo, a instauração do IPM, em casos de “AR”, cabe, exclusivamente, à autoridade da polícia judiciária militar por se tratar de crime militar.

A conclusão chegada, então, é que a Polícia Judiciária Militar é a competente para a produção do inquérito (IPM) nos crimes militares, inclusive nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis por policiais militares, mesmo que a competência destes, para processamento e julgamento, pertençam ao Tribunal do Júri. Como ficou demonstrado, neste trabalho, essa é a vontade da lei e entendimento dos tribunais superiores (STM, STJ e STF), apesar de alguns poucos juízes terem se equivocado em suas decisões, seja por não conhecerem como deveriam as normas do Direito Militar, seja por fazerem interpretações levianas destas.

Sobre isso, há de ser observado o princípio do juiz natural segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (art. 5º, XXXVII) e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII). Segundo Coimbra Neves, citando Alexandre de Moraes,

O princípio em relevo deve ser interpretado de forma plena, vedando-se “não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador”. (2014, p. 85)

Diante de tudo que já foi exposto até aqui, não resta dúvidas de que a “morte decorrente de oposição à intervenção policial” ou “auto de resistência” seja crime militar. Nesta seara, insta salientar que não há previsão legal de competência concorrente ou subsidiária para a apuração, em sede de inquérito, de crime militar, sendo, portanto, exclusivamente de competência da Polícia Judiciária Militar.

Tal análise demonstra, por sua vez, a incompetência do delegado da polícia civil para a lavratura da mencionada peça administrativa, e que, baseado na legislação e doutrina de direito administrativo aqui apresentadas, a sua produção por esta autoridade acarretará nulidade do procedimento.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A validade do inquérito policial militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32588>>. Acesso em: 09 nov. 2019.
- ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao código penal militar**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 1184 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição Federal, 10 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução ao Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 8.457, de 01 de setembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- _____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

- _____. Supremo Tribunal Federal. Adi (medida Cautelar) nº 1.494-3. ADEPOL. Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 09 de abril de 1997. **Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 1.494-3 Distrito Federal (medida Liminar)**. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>>.
Acesso em: 10 ago. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 1.494. ADEPOL. Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 17 de ago. 2001. **Supremo Tribunal Federal STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1494 DF**. Brasília, DF. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df-stf>>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Rhc 80718. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 01 ago. 2003. **Supremo Tribunal Federal Stf - Recurso em Habeas Corpus : Rhc 80718 Rs**. Brasília, DF. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14751783/recurso-em-habeas-corpus-rhc-80718-rs/inteiro-teor-103137161>>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Hc nº 88190. Relator: Min. Cezar Peluso. Rio de Janeiro, RJ, 29 de ago. 2006. **Habeas Corpus 88.190-4**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382091>>.
Acesso em: 05 set. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Processo: Adi 4164, 22 de outubro 2008: **Jurisdição e Competência**. Brasília, Disponível em:
<redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>. Acesso em: 01 set. 2019.
- _____. Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012. Brasília, Disponível em:
<http://www.lex.com.br/legis_24066914_RESOLUCAO_N_8_DE_20_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Laurita Vaz. **Stj - Agravo Regimental no Conflito de Competência: Agrg no Cc 133875 Sp 2014/0115118-1**. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- _____. **Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015**. Disponível em:
<<https://www.cnmp.mp.br/portal/component/normas/norma/3514>>. Acesso em: 21 nov. 2019.
- _____. **Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Disponível em:
<http://www.lex.com.br/legis_27046240_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_2_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 20 out. 2019.

- Brigada Militar - Rio Grande do Sul. **Brigada Militar Rio Grande do Sul - História**. 2018. Disponível em:
<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Institucional/Historia_LT/HistoriaNova>.
Acesso em: 12 ago. 2019.
- BRUM, Sergio Antonio Berni de. **Justiça Militar Gaúcha – 1848/2018 170 anos**. 2018. Disponível em:
<https://www.tjmrs.jus.br/public/files/projeto_memoria/LEI_N_148_DE_24_JULHO_1848.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos. **Direito Militar - Amajme**, Florianópolis 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. Ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1088 p.
- DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DUARTE, Carlos Neves. **Prerrogativas e atribuições do delegado de polícia**. 2018. Disponível em:
< <https://sindepol.com.br/site/artigos/prerrogativas-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia.html>>. Acesso em: 15 nov. 2019
- FERREIRA, Célio de Jesus Lobão. **Direito processual penal militar**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 672 p.
- GARRIDO, Antonio Millán. Breve Apunte sobre la configuración constitucional de la jurisdicción militar en España. **Direito Militar - Amajme**, Florianópolis, n. 41, p.7-11, maio/junho, 2003. Bimestral.
- GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito penal militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- _____. **Direito processual penal militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- GUSMÃO, Chrysólito de. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Jacinto, 1915.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.856 p.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- _____. **Direito penal militar**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016, 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2016. 1.152 p.

- NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Manual de direito processual penal militar: (em tempo de paz)**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. (Rev., ampl. e atual).
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ROSSETTO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.
- ROTH, Ronaldo João. A Conclusão do IPM e o reconhecimento da excludente de ilicitude e da coisa julgada. **Direito Militar - Amajme**, Florianópolis, n. 114, p.7-11, julho/agosto, 2015. Bimestral.
- _____. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- SANTOS, Maria Ignez Franco. **Tribunal militar – A utilidade de uma jurisdição especializada**. 2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/tribunal-militar-a-utilidade-de-uma-jurisdicao-especializada>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Acórdão. Relator: Min. Avivaldi Nogueira Junior. São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito Nº 0001045-06.2015.9.26.0010 (controle Nº 1.201/17)**. São Paulo, 09 fev. 2017. Disponível em: <<https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432006693/recurso-em-sentido-estrito-rse-12012017/inteiro-teor-432006696?s=paid>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- SILVA, Edson Nalon. **A defesa no processo penal militar**. 2010. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/47067911/tese-de-mestrado-a-defesa-no-processo-penal-militar>>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018.